

N.º DO REGISTRO

89.0007734-1



PODER JUDICIÁRIO

Volume

1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL

0 0 1

Relator, o Senhor Ministro

PROCESSO : RESP 1 - 0 / SP (89/0007734-1)
VOLUME : 5 / 5 APENSOS: 1 AUTUADO EM 22/05/1989
RECTE : NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI E OUTRO
RECD0 : IVO MORGANTI-ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO : MAERCIO FRANKEL DE ABREU SAMPAIO E OUTRO
DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE MINISTRO EM 18/05/1993
RELATOR : MIN. GUEIROS LEITE - TERCEIRA TURMA

Terezinha
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

90343

RECURSO ESPECIAL Nº 01 - SP (8900077341)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE
RECORRENTES : NELLO MORGANTI S/A AGROPECUÁRIA E OUTROS
RECORRIDOS : IVO MORGANTI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO
MAERCIO FRANKEL DE ABREU SAMPAIO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUTONOMIA DAS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES.

As deliberações societárias são autônomas e soberanas, não sujeitas a atos praticados **ultra vires societatis**, isto é, atos não razoavelmente vinculados à sociedade.

A preferência para o aumento de capital não pode ser levada além do seu raio de ação, para assim ampliar o privilégio legal e isso por força de simples acordo ou negócio feito entre acionistas.

Negativa de vigência do art. 171, Lei 6404/76. Dissídio (CF, art. 105, III, **a e c**).

Recurso conhecido e provido.


ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro NILSON NAVES, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de setembro de 1989 (data do julgamento)


Ministro GUEIROS LEITE
Presidente-Relator

089000770
034113000
000000180



RECURSO ESPECIAL Nº 01 - SÃO PAULO (8900077341)

089000770
034123000
000000150

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (RELATOR): A decisão que inadmitiu os recursos extraordinários é do seguinte teor:

"Reconhecida a procedência parcial da ação de anulação de assembléias acionárias e proclamada a extinção da reconvenção, sem composição do mérito — em ambas as instâncias (fls. 759/782 e 957/973) — os litigantes, de um lado o Espólio de IVO MORGANTI, MARIA DIRCE FORANI MORGANTI e IVO MORGANTI JÚNIOR, e, de outro, "NELLO MORGANTI SOCIEDADE ANÔNIMA AGRO-PECUÁRIA" e outros, recorrem extraordinariamente, com apoio nas letras "a" e "d", do permissivo constitucional. No primeiro apelo, dos réus da demanda, a alegação é de que o acórdão violou o artigo 171, da Lei 6404/76, e divergiu de decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 975/989). No recurso dos autores, além do conflito jurisprudencial, é alegada afronta aos artigos 114, 118 e 129, § 1º, da citada lei, aos artigos 1079, 1165 e 1168 do Código Civil, ao artigo 4º da Lei de Introdução a esse diploma, ao artigo 130 do Código Comercial e ao artigo 126 do Código de Processo Civil (fls. 991/1005). Às impugnações de fls. 1007/

/1015 e 1017/1021 seguiu-se o parecer de fls. 1023/1025, pelo indeferimento. 2. Realmente, nenhuma das inconformidades tem condições de ser admitida. Em primeiro lugar, porque, salvo os dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas (nº 6404, de 15 de dezembro de 1976), aos demais falta prequestionamento, com as Súmulas 282 e 356 obstando o seguimento dos apelos pela letra "a". É que não se pode atribuir ao julgado o vício de afronta a regras que ficaram de todo alheias ao campo decisório, quais as dos demais diplomas legais invocados a fls. 991/1005. A essas o aresto não fez sequer alusão e por isso não se prestam de base à irresignação suprema, a título de negativa de vigência. 3. Ao dispor sobre a matéria pertinente ao direito de voto e de preferência, bem como ao **quorum** totalitário, longe de se apartar dos preceitos da Lei 6404, a decisão assegurou-lhes rigorosa aplicação, em consonância com as peculiaridades fácticas da espécie, devidamente comprovadas pela prova, que, aliás, não pode ser revista em sede excepcional (Súmula 279). Respeitadamente ao primeiro tema, o acórdão analisou com percuciência os elementos de convicção angariados no processo, concluindo pela manutenção do correto entendimento da sentença. Sopesou a conduta anterior dos contratantes e, à luz do artigo 131, III, do Código Comercial, proclamou a existência de estipulação indireta, mas existente, veja-se bem, resultante da própria redação contratual sobre o pormenor e sujeita à exegese estrita das avenças benéficas, tudo a justificar a inferência de que o direito de voto "ficou reservado aos doadores"

das ações da empresa. E a constituição de mandato em prol do donatário IVO MORGANTI, por parte da doadora, roborada com eloquência o acerto da interpretação adotada (fls. 961/962). No que tange ao exercício do direito de preferência, inegável a plausibilidade do entendimento de que a vontade dos doadores não ficara restrita à doação, apenas, das bonificações supervenientes. "Ao contrário, a proporcionalidade ficou bem estipulada, em caso de aumento de capital a qualquer título (fls. 36v.). E a preocupação dos doadores, quanto à manutenção do controle acionário, assim demonstrada, no particular, veio devidamente exteriorizada no ato." (fls. 971). Finalmente, no que concerne ao **quorum** totalitário, o julgado bem demonstrou ser inaceitável que o direito posto deixasse ao talante de eventual acionista dissidente resoluções que afetam em substância a vida empresarial. Na verdade, o que a lei autoriza é o aumento do **quorum**, não a totalização, a integralização absoluta das vontades sociais, sob pena de ferir princípio de ordem pública e lançar por terra o conceito democrático da predominância da maioria, em troca da unanimidade (cf. fls. 964/970). 4. Sob o prisma do conflito pretoriano, as irresignações também não podem ser recebidas. Não lograram os recorrentes demonstrar a existência de circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Até porque não se revela suficiente à comprovação do dissenso a simples transcrição de excertos, quando não atestem que o tema discutido e julgado pelo paradigma seja, realmente, idêntico ou semelhante ao do aresto guerreado (RTJ vol. 82/522). Mais que isso, os pa-

drões colacionados a fls. 1003/1005 somente poderiam amparar os argumentos deduzidos pela letra "a"; não, porém, a alegação de divergência, pois o aresto recorrido não afirmou em nenhum momento tese que se oponha à consagrada nos paradigmas. De outra parte, algumas das decisões a que se apegava a irresignação de fls. 978/980 chegam a roborar o entendimento da Turma julgadora, como bem fez ver a impugnação (fls. 1020/1021). Por toda forma, destarte, os apelos esbarram no teor da Súmula 291 e do artigo 322 do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando manifestados sob o enfoque de dissídio de interpretação. 5. Considerando, pois, a razoabilidade do julgado recorrido (Súmula 400) e a circunstância de que sobre a exegese de cláusulas contratuais não pode ser aberta a via especialíssima (Súmula 454), bem como o fato de não ter sido demonstrado o conflito pretoriano, por todos os títulos os apelos devem ser indeferidos. Nego-lhes seguimento."

(Fls. 1028/1032)

Entretanto, o recurso de NELLO MORGANTI S/A AGROPECUÁRIA e outros veio a ser processado em virtude do provimento do agravo de instrumento (fls. 1059).

Com as razões (fls. 1062/1072), contra-razões (fls. 1091/1101) e parecer da Procuradoria Geral da Justiça de São Paulo (fls. 1103/1108), subiram os autos à Suprema Corte, onde a douta Procuradoria Geral da República opinou pelo não conheci-

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

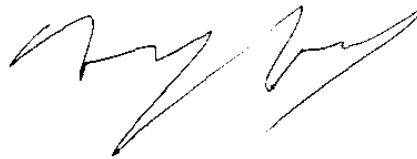
fls. 5

mento do recurso (fls. 1116/1121).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos á esta Corte, convertido em recurso especial, em decorrência da instalação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1124).

Com cinco volumes e um apenso.

É o relatório no essencial.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive name or set of initials.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 01 - SP (8900077341)

089000770
034133000
000000120

V O T O

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (RELATOR): O Espólio de IVO MORGANTI propôs esta ação ordinária de nulidade das assembléias gerais de NELLO MORGANTI S.A. AGRO-PECUÁRIA, USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S.A. e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BOM RETIRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que figuram como réus juntamente com as pessoas físicas de seus administradores e acionistas.

A ação foi julgada procedente em parte, para anular-se a deliberação autorizadora do aumento de capital da 1ª ré, NELLO MORGANTI S.A. AGROPECUÁRIA (fls. 759/782). E como havia reconvenção, foi esta julgada extinta, **ex vi** do disposto no art. 267, VI, do CPC.

NELLO MORGANTI S.A. e demais réus apelaram da extinção da reconvenção e da sucumbência parcial na ação (fls. 836/842). Também apelaram o Espólio de IVO MORGANTI e IVO MORGANTI JÚNIOR (fls. 844/878). As apelações foram desprovidas em decisão unânime do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 957/973), 5ª Câmara Civil, que confirmou a sentença na íntegra.

VOTO

RE Nº 1-SP

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.2

NELLO MORGANTI S.A. e demais réus recorreram extraordinariamente (fls. 975/980), bem como o Espólio de IVO MORGANTI e IVO MORGANTI JÚNIOR, sendo que o destes não prosperou, mas sim o primeiro, provido o agravo de instrumento e determinando-se a subida do recurso para melhor exame. Restou o RE nº 115.722-4-SP, que o STF converteu neste Recurso Especial nº 1, por tratar matéria restrita ao âmbito legal.

Dele conheço pelos seus dois fundamentos nas letras **a** e **c**, art. 105 III, da Constituição, pois os recorrentes trouxeram à baila, por pretendidamente contrariado, o artigo 171, da Lei nº 6404, de 15.12.1976 (fls. 978, item 9), e a prova da existência do dissídio (fls. 979, item 10).

Eis o histórico dos fatos.

O Grupo MORGANTI é formado por três companhias: NELLO MORGANTI S.A. AGROPECUÁRIA, USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S.A. e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BOM RETIRO S.A.. Essas empresas são de capital fechado e de natureza familiar.

O Comendador NELLO MORGANTI e sua mulher detêm o controle acionário do Grupo, também formado, entre outros, pelos seus filhos IVO MORGANTI, já falecido, e IVA LYDIA AYRES MONTEIRO. O Espólio figura como recorrido, sendo representado pela viúva e inventariante MARIA DIRCE FARANI MORGANTI e pelo herdeiro IVO

VOTO

01011

RE Nº 1 - SP

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.3

MORGANTI JÚNIOR, filho do acionista premorto.

NELLO MORGANTI e sua mulher doaram aos filhos IVO e IVA LYDIA, em partes iguais, a totalidade das ações que possuíam nas empresas NELLO MORGANTI S.A. AGROPECUÁRIA e USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S.A., reservando-se o usufruto das ações doadas. A doação foi feita em 1976, por escritura pública revestida dos eufemismos legais, sendo destinada aos donatários a sua propriedade das ações.

IVO MORGANTI passaria a ter, após a morte dos pais, o controle acionário das duas empresas do Grupo. Mas foi ele que faleceu primeiro, em 1982, transferindo-se a propriedade das suas ações ao Espólio. A esta altura dos fatos, foram realizadas assembléias gerais extraordinárias das empresas, para alterações estatutárias e aprovação dos aumentos de capital.

Essas deliberações resultaram dos votos majoritários de NELLO MORGANTI e sua mulher, questionando-se nesta demanda o direito de voto das ações gravadas com usufruto. Ficou, porém, decidido na sentença e no acórdão que teria havido estipulação indireta sobre o direito de voto dos usufrutuários doadores, pelo que seriam formalmente válidas tais deliberações (**Sentença**, fls. 773/777; Acórdão, fls. 959/964).

Essa decisão transitou em julgado para os autores, após

VOTO

00152

RE Nº 1 - SP

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.4

o perecimento do seu RE (Ag 115.224-9, fls. 158, autos do AgRg em apenso ao 1º vol.). Mas o acórdão lhes foi favorável em parte, ao decretar — repita-se — a invalidade da deliberação das assembléias que autorizaram o aumento de capital de NELLO MORGANTI S.A. AGROPECUÁRIA, com a incorporação de terras pertencentes a EMPREENDIMENTOS BOM RETIRO S.A..

Está na sentença:

"Quando da realização das assembléias anuladas, o capital de NELLO MORGANTI S.A. AGROPECUÁRIA foi aumentado através da incorporação de terras da EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁROS BOM RETIRO S.A. (fls. 110/114). Naquela oportunidade, ficou assegurado aos demais acionistas o prazo de 30 dias para o exercício do direito de preferência na subscrição proporcional do capital aumentado (Observe-se que as ações subscritas deveriam ser integralizadas em dinheiro, no prazo referido). Tal determinação fez com que o aumento de capital não fosse dividido em partes iguais entre a donatária IVA LYDIA AYRES MONTEIRO e o Espólio de IVO MORGANTI. (Omissis)."

(fls. 780)

Com o provimento parcial da apelação dos autores, ficou decidido que não tinha sido válido o aumento de capital, obtido com violação da vontade do doador NELLO MORGANTI, que estipulara na escritura de doação a distribuição proporcional de

VOTO

0003

RE Nº 1 -SP

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.5

ações entre os donatários, em futuros aumentos de capital, a qualquer título.

É ler-se:

"Que, fica estabelecido pelos doadores que no caso de aumento de capital das sociedades referidas, a qualquer título, as ações resultantes destes aumentos pertencerão na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada donatário, porém sujeitas a usufruto em favor deles doadores, na forma acima estabelecida."

(fls. 35/37)

A argumentação foi a de que a cláusula supra citada passou a ser imutável entre as partes. Tratando-se de doação pura, com a aceitação da liberalidade pelos donatários, tornou-se lei entre as partes até a revogação da doação ou pela superveniência do óbito dos doadores (fls. 781).

Dáí o RESP, em que os recorrentes sustentam ter o acórdão recorrido sobreposto u'a cláusula do contrato de doação à norma contida no art. 171, da Lei 6404/76, **verbis**:

"Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital."

Na ata da assembléia em que o aumento de capital foi aprovado ficou estabelecido o seguinte:

VOTO

RE Nº 1 - SP

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.6

"a) abertura do prazo de 30 dias, a fim de que os acionistas, usando do direito estatuído no art. 171, da Lei 6404/76, subscrevessem o aumento de capital na proporção das ações de cada um deles;

b) não ocorrendo essa subscrição, o aumento seria feito mediante a incorporação de bens pela sociedade coligada EMPREENHIMENTOS BOM RETIRO S.A." (fls. 977).

Ora, condicionar o aumento de capital, mediante subscrição, nos casos em que ele somente o fosse em partes iguais entre os acionistas donatários, equivaleria a impedir esse tipo de aumento, pelo eventual não-uso da preferência por qualquer acionista (fls.978).

Os recorrentes apoiaram essa argumentação em acórdãos de outros tribunais, dos quais destaco um, do STF, que mais me pareceu adequado à hipótese dos autos, embora antigo mas editado em tema sempre novo, que é o direito de preferência do acionista.

Senão, vejamos:

"SOCIEDADE ANÔNIMA. AUMENTO DE CAPITAL. PREFERÊNCIA.

O direito do acionista é certo e intangível à preferência para a subscrição de aumento de capital.

Mas é limitado pela proporcionalidade e se esgota com o decurso do prazo em que se deve exercer. **Levar a preferência além do seu raio de ação, para alcançar situação diferente, importa ampliar o privilégio legal.**"

(STF, RE 14.469, Rel. LAUDO DE CAMARGO, 18.4.1949, RF 124/391)

Os recorrentes têm razão. O venerando acórdão recorrido não podia, como fez, submeter as deliberações societárias à cláusula da escritura de doação, pactuada apenas entre acionistas, doadores e donatários, pois o que é feito entre outros não aproveita nem prejudica (**res inter alios acta nec nocet, nec prodest**).

Embora NELLO MORGANTI e sua mulher fossem os acionistas majoritários das duas empresas, não foi como representantes delas que pactuaram a doação, pouco importando que se tratassem de sociedades fechadas, de índole familiar. Isso porque foram esses mesmos acionistas majoritários que votaram nas assembleias anuladas, autorizando o aumento de capital das empresas referidas mediante subscrição em dinheiro.

Fizeram-no como usufrutuários das ações gravadas, às quais a sentença e o acórdão reconheceram o direito de voto, matéria preclusa. E, ao que parece, como o intuito de frustrar o direito dos donatários, de acrescerem societariamente a sua

VOTO

RE Nº 1 - SP

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11055
fls.8

propriedade das ações resultantes do aumento de capital deliberado. O que não pode deixar de ser analisado, porém, é o fato de que, após a morte de IVO MORGANTI e com a representação do seu Espólio pela viúva MARIA DIRCE FARANI MORGANTI — que se aliou ao filho e herdeiro IVO MORGANTI JÚNIOR, autores nesta ação contra o sogro e avô — deve-se ter gerado um clima de conflito entre usufrutuários e nus-proprietários, pois, enquanto reinou a concórdia nas empresas, nunca foram contestadas a doação ou a validade das anteriores deliberações societárias.

O venerando acórdão recorrido quis impor às empresas envolvidas, contra a vontade da maioria votante nas assembleias anuladas, drástica alteração da proporcionalidade legal, em benefício de privilégio estranho aos estatutos sociais. Se os nus-proprietários, Espólio de IVO MORGANTI e IVO MORGANTI JÚNIOR, embora convidados, não exerceram, no prazo de 30 dias, o seu direito de preferência na subscrição do aumento de capital, proporcionalmente às ações de cada um, é lógico e jurídico que esse privilégio legal não podia extrapolar do texto, conforme aconteceu.

É Ler-se no acórdão:

"No tocante ao acolhimento da procedência parcial da demanda, é inegável que as deliberações que

afetaram a liberalidade estipulada pelos doadores, que exigia observância no aspecto da subscrição do capital elevado, dado o caráter vinculativo do contrato e da estipulação imposta (**omissis**), não podiam ser tomadas."


(fls.971)

O art. 171, citado, outorga o direito de preferência em favor dos acionistas, mas contém, igualmente, limites a esse direito e ao seu exercício. Assim é que a subscrição se fará proporcionalmente ao número de ações de cada um. E quanto ao tempo, a assembléia geral fixará prazo nunca inferior a 30 dias para o seu exercício. Do mesmo que não se poderá privar os acionistas, da preferência, como um direito intangível, por via dos estatutos ou da assembléia, tampouco será possível levar-se esse privilégio legal além do seu raio de ação, para ampliá-lo pela aplicação do texto fora do seu enunciado.

Fazê-lo seria negar a tese da lei.

Esta é, também a orientação dos julgados relacionados pelos recorrentes, dos quais destaco, às fls. 983/984, aquele do STF atrás referido.

Abro um parêntese para comentar a cláusula referida, da escritura de doação.



Conforme foi dito, a doação é **res inter alios acta** em relação à autonomia e soberania das decisões assembleares. A assembléia geral convocada e instalada regularmente é Órgão Supremo, capaz de tomar as resoluções que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da empresa (Lei 6404/76, art. 121). É quem diz deliberação da assembléia geral, diz deliberação da sociedade, diz **vontade societária**, somente anulável por vício de vontade ou de consentimento.

Não fica a sociedade aos atos praticados **ultra vires societatis**, por administradores ou acionistas, atos não-razoavelmente vinculados à companhia. Os acordos (que nos vieram do direito norte-americano e são conhecidos como **voting trust**), por excelência, só poderão ser observados pela companhia e oponíveis a terceiros quando levados ao seu conhecimento e averbados nos livros próprios (Lei 6404/76, art. 118, § 1º - 5º); ou reconhecidos e ratificados pela assembléia geral, desde que não causem prejuízo à sociedade.

Esses atos não valem, portanto, em relação à sociedade mas apenas entre as partes contratantes, independentes e fora dos estatutos. Se ocorreu violação da vontade do doador, como no caso, quando determinou a distribuição proporcional de ações entre os donatários em futuros aumentos de capital, esta

VOTO

RE Nº 1 - SP
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.11

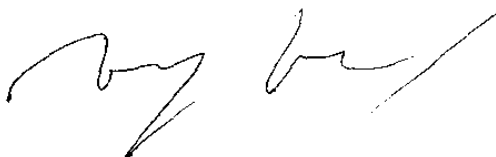
seria u'a querela autônoma, entre doadores e donatários, alheia, portanto, a esta ação para decidir-se sobre a imutabilidade da cláusula contratual e se a conduta dos doadores, nas deliberações assembleares, importou em revogação do privilégio e quais seriam as suas conseqüências patrimoniais.

O art. 118, § 3º, da Lei 6404/76, dispondo sobre o acordo de acionistas, assegura que, nas condições previstas no acordo, os acionistas poderão promover a execução específica das obrigações assumidas.

Da decisão na reconvenção não cogitou o recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso, para REFORMAR o acórdão e restabelecer a validade das assembleias gerais anuladas e, no particular, a deliberação pertinente ao aumento de capital da empresa NELLO MORGANTI S.A. AGROPECUÁRIA.

É como voto.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 01/SÃO PAULO
REGISTRO 89077341

V O T O (VISTA)

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES: - Trazendo o assunto à memória da Turma, leio a parte inicial do voto do Sr. Relator, fls. 1 e 2 (lê). Leio, ainda, o seguinte trecho de fl. 3 (lê).

De fato, entre as nulidades arroladas nesta ação ordinária de nulidade de deliberações tomadas em assembleias gerais, o Espólio de Ivo Morganti e Ivo Morganti Junior apresentaram a de ofensa à vontade do doador, nesses termos:

"Houve também, violação à vontade expressa no ato de doação das ações que previu a futura distribuição proporcional de novas ações em aumento de capital, 'a qualquer título' (sic), e a preferência na aquisição pelos donatários, para que, entre eles se servissem as ações da N. MORGANTI S/A e da USINA, nas proporções estabelecidas à época (vide doc. 8)."

E as instâncias ordinárias acolheram tal fundamento, com a sentença dando pela procedência em parte da ação ("tão só para anular a deliberação relativa ao aumento de capital da companhia Nello Morganti S/A Agropecuária..."), com o acórdão improvendo os recursos ("confirmando na íntegra a bem lançada sentença recorrida, por seus próprios fundamentos,..."). Leio



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os motivos dados por um e por outro, os da sentença às fls. 779/781, os do acórdão à fl. 971 (1ê).

De minha parte, acho que ocorreu, aqui, ofensa ao direito de preferência, qual o Sr. Relator, verbis:

"Daí o RESP, em que os recorrentes sustentam ter o acórdão recorrido sobreposto u'a cláusula do contrato de doação à norma contida no art. 171, da Lei 6404/76, verbis:"

.....

"Os recorrentes apoiaram essa argumentação em acórdãos de outros tribunais, dos quais destaco um, do STF, que mais me pareceu adequado à hipótese dos autos, embora antigo mas editado em tema sempre novo, que é o direito de preferência do acionista."

.....

"Os recorrentes têm razão. O venerando acórdão recorrido não podia, como fez, submeter as deliberações societárias à cláusula da escritura de doação, pactuada apenas entre acionistas, doadores e donatários, pois o que é feito entre outros não aproveita nem prejudica (*res inter alios acta nec nocet, nec prodest*)."

Portanto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

12.09.89

3ª Turma

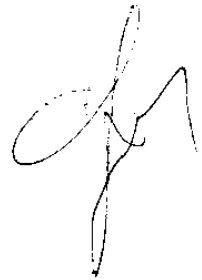
12

RITA
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 001- SÃO PAULO

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:- Sr. Presidente, tive a bondade de solicitar, ao gabinete de V.Exa., cópia de seu voto e o estudei com bastante atenção. Não tenho nada a acrescentar, V.Exa. tocou no ponto fundamental de toda esta controvérsia. É o ato assemblear que deve prevalecer, porque foi cumprido regularmente o disposto no art. 171. O aspecto da doação, como V.Exa. afirmou, prevalece inter alios actas e, se há qualquer problema, eles têm que dirimir isto em outra via, o que deve prevalecer é o ato e a vontade da própria sociedade. Eu também acompanho V.Exa.



089000770
034143000
000000100


P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DA MINUTA

Resp. nº 01-SP (8900077341). Rel.: O Sr. Min. GUEIROS LEITE. Rectes.: NELLO MORGANTI S/A AGROPECUÁRIA E OUTROS. Recdos: IVO MORGANTI - ESPÓLIO E OUTROS. Advs.: ANTÔNIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO e MAERCIO F. DE ABREU SAMPAIO E OUTRO.

DECISÃO: A 3ª Turma do STJ, após o voto-vista do Sr. Ministro NILSON NAVES, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficaram fazendo parte integrante do presente julgado. (Em 12.09.89 - 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros EDUARDO RIBEIRO, WALDEMAR ZVEITER e CLÁUDIO SANTOS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.


MÁRIA LÚCIA DE SOUZA
Of. de Gabinete
Substituta